

# LEI

# ORGÂNICA

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COTEGIPE**

NOS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COTEGIPE**

### **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

### **CAPÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I**

### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** O Município de Cotegipe, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único – a ação Municipal desenvolveu-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar associação (ões).

Parágrafo único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio da associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

**Art. 4º** São símbolos do Município de Cotegipe: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

**Art. 5º** O Município de Cotegipe, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Cotegipe.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município de Cotegipe só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unicidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 6º** É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

### SEÇÃO III

**Art. 7º** são bens do Município de Cotegipe, os que atualmente lhe pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único – o Município tem direito à participação no resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 8º** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII- prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento á saúde da população;

IX – promover no que couber, adequado ordenamento territorial e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens; serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

**Art. 9º** É de competência do município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único – a cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 10** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, do cidadão no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição de Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º O número de vereadores será fixado em Lei Municipal, até um ano antes das eleições.

**Art. 11** Salvo disposição em contrario desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 12** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado nos art. 13º e 25º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de credito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimentos;

V – bens do domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

**Art. 13** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 88.

VIII – julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar previamente por voto secreto após a arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

**Art. 14** A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para no prazo de oito dias pessoalmente prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

**Art. 15** Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terá acesso as repartições públicas municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providencias administrativas.

**Art. 16** Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, as entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nele exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo.

**Art. 17** Perde o mandato o Vereador:

I – que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo ou suspensão disciplinar do Vereador.

**Art. 18** Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Prefeito Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de mandato.

## SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Art. 19** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa Anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As Reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação Legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, às 10 horas para a

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 20** A Mesa será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedada a reprodução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As competências e as atribuições dos Membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são no Regime Interno.

§ 2º O Presidente representante o Poder Legislativo.

§ 3º Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice- presidente.

**Art. 21** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos Membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe e Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 22** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 23** Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos Membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 24** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e de Regime Interno.

## SUBSEÇÃO II

### DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 25** Esta Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos Membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser aberto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

**Art. 26** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município.

§ 1º são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional a fixação de estrutura municipal;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuído pelo menos por dois Distritos com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

**Art. 27** Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato, a Câmara Municipal que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – As medidas provisórias perderão eficácias, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Art. 28** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de lei iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no at. 62º, § 3º e 4º;

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, da iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 29** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime e votação, executados os casos do art. 27º, do art. 30º, §4º e dor art. 62º, que são preferenciais, na ordem enumerada.

**Art. 30** O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Doc: 2012-221

Email: prefeitura.cotegipe@bol.com.br

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento

e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará a sansão.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29º, §1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

**Art. 31** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**Art. 32** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada e lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de sua execução.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 33** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 34** A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 35** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas às contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

**Art. 36** A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estas insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 37** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer Cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do art.36.

§ 4º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes a situação.

**CAPÍTULO III**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 38** O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 39** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 40** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, do Município observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 41** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições e lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para as missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 42** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo, de Prefeito, e o Presidente da Câmara Municipal.

~~Art. 43~~ Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, respeitadas as restrições da legislação eleitoral cabíveis.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecedentes.

**Art. 44** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 45** Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

IV – sancionar, promulgar e fazer publica as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a lei assim determinar;

IX – enviar a Câmara Municipal e plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente a Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura de Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI I – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 27º;

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica do Município;

Parágrafo único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 46** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, em qualquer caso.

§ 3º - Recebida a denuncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspensão de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

## SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 47** Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica do Município e na lei referida no art. 48º.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anual da sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Art. 48** Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura da Secretaria Municipal.

## SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 49** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município Judicial e extrajudicialmente. Cabendo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Pag.23

Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores das trinta e cinco anos.

**Art. 50** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de prova e títulos assegurado à participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

## SEÇÃO VI

### DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 51** A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## CAPÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

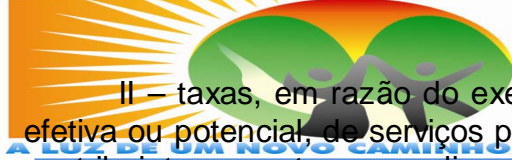
#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### SUBSEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 52** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;



II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º - O Município deverá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 53** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

III – cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou de incentivo fiscal só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

### **SUBSEÇÃO III**

### **DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

**Art. 54** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissões intervêm, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens, direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salva se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

## **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

### **Art. 55** Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III- cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território.

**Art. 56** A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

**Art. 57** O Estado repassa ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativas dos dez por cento que a União lhes entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 55.

**Art. 58** É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único – A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Art. 59** O Município acompanhará o calculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da lei complementar federal.

**Art. 60** O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao de arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminadamente por distritos.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS NORMAS ANUAIS**

**Art. 61** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o



exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente à:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 62** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara

§ 1º - caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal criada de acordo com o art. 21º, §2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no §9º, do art. 61, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariam o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes,

**Art. 63** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvado a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, de ordem de caráter de emergência, em face da situação de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 27º.

**Art. 64** - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 65** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos deles decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

**Art. 66** - O Município, as sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observadas os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dera tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as

empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação de atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo prefeito.

**Art. 67** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

## SEÇÃO II

### DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DO MUNICÍPIO

**Art. 68** - A política de desenvolvimento sustentado do Município será objeto de Lei Complementar que estatuirá normas genéricas próprias ordenando o uso e a ocupação do solo para a ação do Poder Público e pela atividade do setor privado.

§ 1º - Farão parte integrante do Estatuto do Desenvolvimento Sustentado do Município:

I – o Código Ambiental;

II – O Plano Diretor Urbano;

III – O Plano Diretor Rural.

§ 2º - O Código Ambiental disporá sobre a proteção ao meio ambiente, a preservação das zonas especiais, das florestas, da fauna e da flora, a garantia dos mananciais hídricos, o desenvolvimento sustentado, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a exigência do relatório de impacto ambiental, RIMA, para instalação de obra ou atividade potencialmente, causador de significativa degradação do meio ambiente e, especialmente, regulará as disposições do art. 85º.

§3º - O Plano Diretor Urbano ordenará o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantirá o bem estar de seus habitantes e, especialmente regulará o disposto do art. 69º.

§ 4º - O Plano Diretor Rural ordenará o racional desenvolvimento da área rural, com o aproveitamento adequado dos recursos naturais disponíveis e, especialmente, regulará o disposto no art. 70º.

§5º - O Município promoverá e incentivará o turismo e o lazer como fator de desenvolvimento sócia e econômico.

**SUBSEÇÃO I**

**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 69** A política de desenvolvimento e expansão urbana é fixado, no Plano Diretor Urbano, como instrumento normativo básico, especialmente:

I – a classificação do uso e ocupação do solo urbano, protegendo o meio ambiente;

II – o zoneamento da cidade;

III – as normas de edificação e de loteamentos;

IV – a política habitacional;

V – o sistema viário e as normas de circulação de veículos e pedestres;

VI – a utilização das vias e logradouros públicos;

VII – o transporte coletivo;

VIII – o armazenamento e o transporte de cargas;

IX – o transporte intermunicipal na área urbana, a estação rodoviária e pontos de parada;

X – a limpeza pública, a coleta do lixo domiciliar e a destinação de todo tipo de lixo;

XI – a arborização, os parques e jardins;

XII – o combate a poluição;

XIII – o adequado aproveitamento da propriedade urbana, o parcelamento e a edificação compulsória, imposto progressivo e a desapropriação para fins sociais.

§1º - A propriedade compra a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§2º - Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.



§3º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover ser adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento e edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

## SUBSEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

**Art. 70** A política de desenvolvimento rural é fixado no Plano Diretor Rural como instrumento normativo básico, especialmente:

I – o planejamento físico e territorial, visando o desenvolvimento socioeconômico do campo e a proteção ao meio ambiente;

II – o sistema de estradas vicinais estruturados as rodovias e a malha urbana;

III – o zoneamento rural das atividades;

IV – o apoio e a localização dos equipamentos para as atividades da zona rural;

V – a promoção da melhor qualidade de vida a população residente no campo, e o combate ao êxodo rural;

VI – a impulsão para as atividades agro-pastoris, pesqueiras, mineradoras, extrativas e industriais da zona rural;

VII – o combate a população, especialmente, a conseqüente dos agrotóxicos e do mercúrio.



## SEÇÃO II

### DA ORDEM SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais.

**Art. 72** O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA SAÚDE

**Art. 73** O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos de seguridade social, o Sistema único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§1º - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.



§2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo critérios estabelecidos mediante contrato de direito público ou convenio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 74** Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalho;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

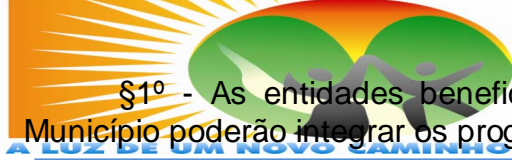
VII – participar do controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substancias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 75** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.



§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas assistências representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## SEÇÃO IV

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

**Art. 76** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 77** Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

#### SUBSEÇÃO III

#### DA CULTURA

**Art. 78** O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história da cidade. A sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 79** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convenio.

**Art. 80** O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizarão concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 81** O acesso a consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 82** O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos Clubes locais.

**Art. 83** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 84** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes as serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies que submetam animais e crueldade.

§2º - Os manguezais, as praias, os costões e as matas do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 85** A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 86** O Município promoverá programas de assistência a criança e ao idoso.

**Art. 87** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 88** A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;



V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação da remuneração de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art.90º, §1º;

XII – os acréscimos pecuniário percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para função não constantes atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus serviços (133821243), dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, féla não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

**Art. 89** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital. Ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo em função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 90** O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as

vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o dispositivo em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;



VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinqüenta por cento do normal;

X – licença a gestante remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença a paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 91** O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – involuntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, ao homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido ao tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.



§2º - O tempo de serviço público federal, Estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 92** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

§1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerado, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 93** É livre a associação profissional ou sindical do servidor municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

I – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.



II – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

§2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área da saúde, a associação sindical de sua categoria.

§3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

**Art. 94** - O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 95** - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 96** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

### SEÇÃO III

#### DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

**Art. 97** Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único: - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas.

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao incido anterior.

## TÍTULO II

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, tiver completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que declare de livre exoneração.

**Art. 3º** Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Até o dia 05 de abril de 1993 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente da art. 90 e seus parágrafos, to Título I, desta Lei.

**Art. 6º** Até 31 de dezembro de 1993 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 7º** O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1992, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob e com prazo.

Cotegipe, 25 de julho de 1995.

---

Sebastião Francisco dos Santos

1º Secretário